



SILVA, CASTRO e  
MELLO FRANCO  
sociedade de advogados

023inf15 (30/08/2015) – HMF

**INFORMATIVO 23 / 2015**  
**CONSOLIDAÇÃO DE ENTENDIMENTOS SOBRE**  
**IDADE MÍNIMA DE MATRÍCULA**

01 O presente informativo reúne em um documento todos os entendimentos úteis para o assunto, recapitulando a partir do informativo 01 de 05/01/2015.

02 A questão de normas gerais fixando datas de corte para matrículas é controversa há muito tempo. Mais recentemente, a partir do “ensino fundamental de nove anos” (lei federal 11.274 vigente a partir de ano letivo 2007), os governos estaduais criaram datas variadas pelo País. Nós e diversos governos estaduais sempre entendemos que o assunto é de competência estadual, não federal. No entanto, o Ministério da Educação criou as Resoluções CNE/CEB 1/2010 e 6/2010, falando em “seis anos completos até 31 de março”. O conteúdo dessas resoluções foram copiados por vários estados, inclusive DF, mediante arts. 20 e 21 da Resolução 01/2010 do Conselho de Educação do DF e, mais recentemente, arts. 134 e 135 da Resolução 01/2012 do mesmo órgão público.

03 Diante da insegurança jurídica, em 2012, o Sindicato ajuizou processo coletivo 2012.01.1.158582-5 para garantir liberdade às escolas, ou seja, que cada uma pudesse estabelecer suas datas de corte/critérios etários de admissão. Seguindo manifestação do Ministério Público do DF, a Justiça negou liminar com o fundamento de que, até análise mais aprofundada em sentença de mérito, as normas distritais que balizam as idades deveriam ser obedecidas, eis que tais normas criariam segurança linear ao setor, considerando os desafios práticos de avaliar o desenvolvimento individual de pequenas crianças para fins de ingresso por primeira vez no ensino formal.

04 Assim, desde a negativa de liminar e considerando que ainda não há sentença de mérito no processo de 2012, a orientação prática à categoria era obedecer às normas do DF que tratavam de idade mínima de ingresso no Ensino Fundamental, sob pena de fiscalizações e penalizações pela Secretaria de Educação, sem falar em problemas concorrenciais. Normas estas foram expressamente suspensas pela Secretaria de Educação do DF conforme parágrafo 07 abaixo. Uma vez suspensas, não há de se falar em obediência desde janeiro de 2015, conforme parágrafo 09 e seguintes abaixo.

05 **De qualquer maneira, independentemente de qualquer decisão judicial ou norma, nossa orientação sempre foi de que, nos casos em que a criança já havia concluído qualquer ano da Educação Infantil, tinha direito líquido e certo à matrícula no ano seguinte, independentemente de idade, pois não poderia haver a sua “reprovação” tão somente por conta de idade.** Portanto, o problema prático nas escolas particulares não esteve na matrícula no 1º Ano do Ensino Fundamental, eis que praticamente todas as crianças sempre passavam primeiro por pelo menos um ano da Educação Infantil, tendo o direito à nova etapa independente de cortes. O real problema das escolas particulares estava na primeira matrícula da Educação Infantil, quando a



SILVA, CASTRO e  
MELLO FRANCO  
sociedade de advogados

criança não vinha de qualquer escolarização prévia e era, muitas vezes, pequena demais para qualquer avaliação psicopedagógica mais aprofundada. Uma interpretação dada por algumas autoridades era o “esquema de escadinha”, ou seja, aplicação regressiva da data de corte do 1º Ano do Ensino Fundamental para os anos da Educação Infantil, sendo, por exemplo, 31 de março a data de corte para completar cinco anos e poder ser matriculado no último ano da Educação Infantil (quatro anos até trinta e um de março para entrar no penúltimo ano, e assim por diante, regressivamente). Nós sempre entendemos que tais interpretações quanto à Educação Infantil não eram vinculantes, eis que não constavam expressamente de qualquer norma válida, sem falar que o ingresso de crianças de dois ou três anos no primeiro ano da Educação Infantil (muitas vezes chamadas de Maternal I) exige flexibilidade.

06 Contudo, a partir de 2013, intensificaram-se decisões judiciais de pais em processos individuais em que conseguiam o direito de matrícula independentemente de idade, bastando-se em avaliação pedagógica individual de cada escola (o objetivo último que o SINEPE-DF buscava no processo coletivo ajuizado em 2012). No final de 2013, o Ministério Público Federal conseguiu decisão em processo federal que corre no Rio de Janeiro (nosso informativo 05 de 13/02/2014) suspendendo as normas federais que tratam do assunto e gerando efeitos também para o Distrito Federal, apesar de este último sequer ser parte em tal processo 0110404-95.2013.4.02.5101. No final de 2014, a decisão nesse processo de 2013 foi mantida em segunda instância, mas a União Federal e o Distrito Federal apresentaram recursos que ainda não foram julgados.

07 Com base na decisão de segunda instância do processo federal 0110404-95.2013.4.02.5101 é que o Conselho de Educação do DF entendeu que as normas do DF sobre idade mínima (arts. 134 e 135 da Resolução 01/2012 do mesmo órgão público local) já não teriam vigência (suspensos), eis que fundamentadas nas Resoluções CNE/CEB 1/2010 e 6/2010 do Ministério da Educação, expostas no histórico acima. O que teria validade, conforme mencionado Parecer 226/2014 do Conselho de Educação, seria, então, “verificação do desenvolvimento emocional e cognitivo, por meio de avaliação psicopedagógica individual.” É o que diz o parecer na parte conclusiva e orientadora. O Parecer 226/2014 ainda vigente foi publicado em 29/12/2014 e tratado em nosso último informativo a respeito, numerado como 01 de 05/01/2015.

08 No entanto, após referido informativo 01/2015, houve divulgação por parte do Superior Tribunal de Justiça – STJ de que este analisou a mesma questão de idade mínima. Isso não por meio do processo 0110404-95.2013.4.02.5101 originário do Rio de Janeiro (ainda pendente de análise de recursos no Supremo Tribunal Federal e no próprio STJ) e sim mediante o processo 0013466-31.2011.4.05.8300 originário de Pernambuco. Nesse último caso, o STJ entendeu que é possível, sim, a fixação de data de corte etário, não estando as escolas públicas obrigadas a fazer análise individual dos alunos para enquadramento no primeiro ano de escolarização compulsória; o 1º Ano do



SILVA, CASTRO e  
MELLO FRANCO  
sociedade de advogados

Ensino Fundamental. Como o processo tratava apenas de escolas públicas, não houve análise específica da situação das escolas particulares. Tampouco análise da Educação Infantil, cuja oferta à população não é obrigatória por parte dos governos.

09 Em razão de tudo, pensamos que as quatro orientações práticas de sempre persistem, conforme divulgamos desde, no mínimo, o ano 2013.

10 Primeiro, na realidade nada muda para as matrículas no 1º Ano do Ensino Fundamental. O aluno que já tinha concluído o último ano da Educação Infantil tem o direito líquido e certo de se matricular no 1º Ano do Ensino Fundamental, como sempre teve, independentemente de idade (o mesmo vale para qualquer ano dentro da Educação Infantil). Somente no caso de o estudante não ter concluído a última etapa da Educação Infantil é que há necessidade de se aplicar avaliação psicopedagógica para avaliar se pode ser admitido ou não. Nesses casos, a hipótese de não admissão no 1º Ano do Ensino Fundamental é excepcionalíssima.

11 Segundo, para matrícula por primeira vez em qualquer ano da Educação Infantil (criança nunca antes escolarizada), agora o Parecer 226/2014 do Conselho de Educação reconhece melhor a autonomia das escolas particulares, tendo suspenso as normas distritais de idade mínima. Isso independente do mais recente entendimento do STJ de parágrafo 08 acima, que parece ainda não ter sido analisado pelo Conselho de Educação do DF. No entanto, para fazer o enquadramento dos novos alunos, as escolas particulares precisam exercer tal autonomia mediante critérios objetivos, conforme dissemos desde, no mínimo informativo jurídico 05 de 13/02/2013. Em princípio, a base dos critérios está no Regimento Interno e na Proposta Pedagógica de cada escola. Um bom critério é fixar uma linha de corte etária (por exemplo, ingresso no Maternal I mediante dois anos completos até 31 de março do respectivo ano letivo) e admitir exceções em casos excepcionais verificados caso a caso pela equipe psicopedagógica da escola, considerando não apenas o desenvolvimento individual, mas também a adequação de eventualmente não se adaptar a uma coletividade de coleguinhas que estejam em idade muito mais avançada.

12 Terceiro, é possível que as normas consideradas suspensas pelo Conselho de Educação (cortes etários de arts. 134 e 135 da Resolução 01/2012) já tenham sido formalmente incorporadas ao Regimento Interno ou Proposta Pedagógica da escola, até por imposição de autoridades. Pensamos que, se a escola concordar com tal incorporação, por ela estar realmente alinhada com a filosofia do empreendimento de ensino, então tais datas de corte podem continuar, mas recomenda-se que, mesmo assim, a escola admita exceções nos casos evidentemente flagrantes, em que a rígida aplicação dos parâmetros resultaria em óbvio e injusto prejuízo relevante ao aluno. Ao que sabemos, casos que realmente exijam enquadramento em anos mais avançados fora dos parâmetros são muito raros. Em geral, não há problemas psicopedagógicos em submeter a grande maioria das crianças à uniformidade etária quando ainda são muito pequenas



SILVA, CASTRO e  
MELLO FRANCO  
sociedade de advogados

para umas se destacarem das outras em termos de desenvolvimento (supostamente) superior.

13 Quarto, é natural que alguns pais não tenham isenção para avaliar a capacidade de seus filhos. Eles podem superestimar seus descendentes e pretenderem matrículas iniciais já em séries avançadas da Educação Infantil. Essa situação deve ser enfrentada por cada escola. Os pais não têm direito de matricular os filhos no ano que considerarem melhor. Tal avaliação cabe à escola e aos seus profissionais conforme sua organização interna. No entanto, infelizmente, há até casos de consumidores que pretendem a “matrícula avançada na Educação Infantil ou nas etapas posteriores de tal segmento” não por razões psicopedagógicas e, sim, econômicas, na busca de poupar mensalidades ou anuidades das etapas iniciais. Mais uma vez, cada escola deve apegar-se à proposta pedagógica, lembrando que o consumidor tem o direito de optar pela instituição que preferir mas que, uma vez dentro dela, deve adequar-se às circunstâncias ali praticadas pelo fornecedor (até porque, o ensino regular não é composto de aulas particulares e sim de serviços coletivos). Aos consumidores que exigirem avaliação psicopedagógica para fins de enquadramento fora dos parâmetros etários de cada escola, então recomendamos que essa avaliação seja feita e documentada, expondo as conclusões da escola de maneira explícita, ainda que de sucintamente (*“após avaliação por entrevistas etc, os profissionais da escola constataram que o pretendente não tem desenvolvimento excepcional, não justificando matrícula em ano mais avançado do que aquele normal para alunos de sua idade, sendo tal normalidade o melhor para a criança dentro da proposta pedagógica da presente escola, podendo o avanço de estudos ser prejudicial no médio e longo prazos para este caso individual”*). Assim, haverá justificativa em caso de qualquer questionamento judicial ou administrativo.

14 Quanto ao processo judicial do SINEPE-DF (2012.01.1.158582-5) ainda sem sentença de mérito, a continuidade ou não será decidida pela Assembleia Geral do Sindicato de 10 de setembro de 2015. Em princípio, não haveria necessidade de continuidade de tal processo, pois as normas de idade mínima estão suspensas no DF, de acordo com nosso parágrafo 07 acima. No entanto, o ato do Conselho de Educação foi apenas de suspensão, não de revogação definitiva.

15 Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 30 de agosto de 2015.

Henrique de Mello Franco  
OAB-DF 23.016

Valério A. Monteiro de Castro  
OAB-DF 13.398